

LEI N. XXX, de XX de XXXXX de 2025

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. XX. A Lei n. 11.140, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. A progressão e a promoção obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 37. A Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, estruturada na forma desta Lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, com o total de vagas de provimento efetivo, compostas por padrões organizados de I a IV em cada classe da Carreira, conforme disposto no Anexo I desta Lei

Seção V

Da Progressão e da Promoção

Art. 50-A. As progressões na Carreira de Diplomata observarão o interstício mínimo de 12 (doze) meses e o resultado satisfatório em avaliação de desempenho individual, conforme disposto em regulamento.

Art. 53. Poderá ser promovido somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário que contar com pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Art. 65. Fica extinto o Quadro Especial da Carreira de Diplomata a partir da vigência desta Lei, devendo os Diplomatas atualmente ocupantes de cargos no Quadro Especial serem enquadrados no Quadro Ordinário, garantindo-se a manutenção dos direitos adquiridos e das atribuições correspondentes às suas funções.

§ 1º O processo de unificação dos quadros será realizado de forma automática, sem necessidade de requerimento, e conduzido pela administração do Ministério das Relações Exteriores, que promoverá o enquadramento dos Diplomatas do Quadro Especial no Quadro Ordinário nos termos do art. 65-A.

§ 2º O enquadramento no Quadro Ordinário Único não implicará prejuízo de qualquer direito ou vantagem adquirida pelos Diplomatas, incluindo, mas não se limitando, a tempo de serviço e a aposentadoria.

Art. 65-A. Fica reformulada a estrutura remuneratória da Carreira de Diplomata para incluir a progressão funcional por meio de padrões organizados de I a IV em cada classe da Carreira, conforme disposto no Anexo I desta Lei, sem acarretar aumento de despesa pública

§ 1º Os diplomatas atualmente em exercício, do Quadro Ordinário e do Quadro Especial, serão automaticamente enquadrados na classe e no padrão correspondente ao seu tempo de serviço, respeitado o interstício mínimo de 4 (quatro) anos em cada classe e cumpridos os critérios e requisitos de progressão e promoção.

§ 2º O enquadramento será realizado de forma automática, sem a necessidade de requerimento, e respeitará a paridade de classe, garantindo a manutenção dos direitos adquiridos.

Art. 65- B. A administração do Ministério das Relações Exteriores expedirá os atos normativos complementares necessários à extinção do Quadro Especial e ao reposicionamento dos diplomatas atualmente em exercício, do Quadro Especial e do Quadro Ordinário, nos padrões de I a IV de cada classe.

Parágrafo único. A administração deverá publicar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a lista dos Diplomatas enquadrados no novo sistema, especificando a classe e o padrão correspondentes.

Art. XX Ficam revogados:

I – da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

- a) o §1º, o § 2º e o § 3º do art. 37;
- b) os arts. 54 e 55;
- c) o Anexo II.

Art. XX O Anexo I da Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

ANEXO I

Para revisar

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$) Abril/2026, conforme acordo de ago/2024
MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE	IV	39.472,92
	III	38.775,11
	II	38.089,64
	I	37.416,29
MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE	IV	36.754,84
	III	36.105,08
	II	35.466,82
	I	34.839,83
CONSELHEIRO	IV	34.032,10
	III	33.430,48
	II	32.839,52
	I	32.259,10
PRIMEIRO-SECRETÁRIO	IV	30.388,38
	III	29.850,02
	II	29.321,52
	I	28.802,77

SEGUNDO-SECRETÁRIO	IV	27.414,76
	III	26.653,05
	II	26.180,37
	I	25.716,76
TERCEIRO-SECRETÁRIO	IV	23798,38
	III	23.377,90
	II	22.965,84
	I	22.558,56